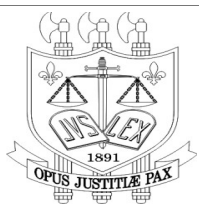


Processo nº 056146-93.2014.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Oficial nº 056146-93.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Autora: Maria de Lourdes Bezerra Londres, representada por seu curador, Fernando José Bezerra Londres – Adv.: Danilo Sousa Mota (OAB/PB 11.313)

Réu: Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora, Núbia Athenas Santos Arnaud (OAB/PB 13.221)

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

EMENTA: REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE – DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES. **DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer julgou procedente o pedido exordial, confirmando a antecipação de tutela que determinou o fornecimento dos seguintes suplementos: ISOSOURCE 1.5 ou ISOURCE HN PLUS ou NUTRISON ENERGY ou NUTRISON ENERGY MULTI FIBER ou JEVITY PLUS, regularmente, enquanto comprovada a necessidade, conforme prescrição médica.

Devidamente intimadas da sentença, as partes não apresentaram recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 94/98) opinando pelo desprovimento remessa.

É o breve relatório.

V O T O

Trata-se de Remessa oficial com fulcro no art. 14, §1º, da Lei 12.016/99, proveniente de sentença que determinou o fornecimento à paciente dos suplementos: ISOSOURCE 1.5 ou ISOURCE HN PLUS ou NUTRISON ENERGY ou NUTRISON ENERGY MULTI FIBER ou JEVITY PLUS, regularmente, enquanto comprovada a necessidade, conforme prescrição médica (fls. 18/19).

Mister aqui salientar que a paciente foi diagnosticada como portadora de PARKINSON (CID 10 G – 20) e DOENÇA DE ALZHEIMER em fase avançada (CID 10 G-30), necessitando de alimentação industrializada conforme prescrito no laudo nutricional (fl. 19), para garantia de suporte nutricional adequado, no entanto, não tem condições econômicas de suportar os custos do tratamento.

Como se sabe o direito à saúde se sobrepõe a qualquer

discussão e é garantido pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Além do que, é obrigação do poder público de proporcionar atendimento universal, não se podendo consubstanciar em negativa indevida à proteção urgente da saúde de uma pessoa que clama pela efetiva prestação de um serviço cuja incumbência é constitucionalmente atribuída a todos os entes públicos, indistintamente.

Na seara deste entendimento, merece ser colacionado aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela parte ora agravada em desfavor do Distrito Federal, para compelir o ente público a fornecer-lhe os medicamentos "Nexium" e "Ultraproct pomada", utilizados para o tratamento da doença que a acomete. III. O Tribunal de origem - mantendo a sentença de procedência - foi enfático em reconhecer que, "de acordo com os documentos acostados aos autos, mormente o relatório médico que acompanha a inicial (fl. 15/25), o requerente-apelado comprovou ser portador de moléstia cujo tratamento exige a dispensação dos medicamentos Nexium e Ultraproct". Nesse contexto, tendo o acórdão concluído,

à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, pela imprescindibilidade dos fármacos em questão, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Esta Corte, apreciando caso análogo, decidiu que, "no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.584.543/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 812.963/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016. V. Ademais, ao decidir a controvérsia, no mérito, o Tribunal de origem considerou ser devido o fornecimento de medicamento - ainda que não constante de protocolo e listas do SUS - com base nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sobretudo porque "o direito à saúde está assegurado a todos os cidadãos na Constituição Federal (arts. 6º e 196), de modo que normas de inferior hierarquia não prevalecem em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais diante da prova concreta trazida aos autos pelo impetrante". Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, torna-se inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do

*STF. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 964.531/DF, Rel. Ministra ASSUSETE
MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em
16/02/2017, DJe 08/03/2017)*

Assim, porque o fornecimento gratuito de meios terapêuticos necessitados pelos hipossuficientes é dever constitucional do Estado, até mesmo a ausência de determinação taxativa de certo tratamento em lei específica não serve de obstáculo à responsabilidade do estado para prover subsídios que resguardem a saúde - e porque não a própria vida - de seu cidadão.

Ante o exposto, **conhecida a remessa necessária, negou-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r